



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13562.000151/2002-14  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.629  
RECURSO Nº : 128.309  
RECORRENTE : NELI ANA CERRANO ROCHA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR – EXERCÍCIO DE 1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não comprovada a apresentação tempestiva da Declaração de  
ITR/97, há que ser mantida a respectiva multa por atraso.

CONTRIBUINTE DO ITR

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu  
domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo irrelevante a  
ausência de registro de propriedade.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

19 ABT. 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO  
AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,  
SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve  
presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.309  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.629  
RECORRENTE : NELI ANA CERRANO ROCHA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado, em 26/09/2002, o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-se o pagamento da multa pelo atraso na entrega da Declaração de ITR do exercício de 1997, no valor mínimo de R\$ 50,00.

Conforme a peça de autuação, a DITR objeto da multa teria sido apresentada em 15/02/2001 (fls. 03).

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 14/10/2002 (fls. 06), a contribuinte apresentou, em 25/10/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel objeto da multa não lhe pertence. Como prova, apresenta a Certidão de fls. 02, do Registro Geral de Imóveis de Correntina.

### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/03/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 4.012, mantendo a exigência.

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão de Primeira Instância em 22/05/2003 (fls. 17), a interessada apresentou, por meio de correspondência postada em 28/05/2003 (fls. 20), tempestivamente, o recurso de fls. 21, reprisando as razões contidas na impugnação e solicitando cópias das Declarações de ITR dos exercícios de 1997 a 2000, tendo em vista que teriam sido apresentadas de má-fé por pessoa desconhecida (fls. 22). Pede também a interessada a baixa definitiva no cadastro do ITR sob o nº 6.084.904-5 (fls. 21), juntando Declaração do INCRA (fls. 19).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 34 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 128.309  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.629

VOTO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de ITR – DITR do exercício de 1997, conforme Auto de Infração de fls. 03.

A interessada alega que o imóvel rural em tela não lhe pertence, juntando como prova certidão do Registro Geral de Imóveis de Correntina e declaração de funcionário do INCRA.

A Lei nº 9.393/96, por sua vez, assim estabelece:

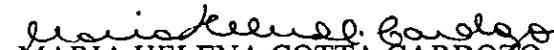
“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Destarte, a ausência de registro da interessada como proprietária, no cartório e no INCRA, não é impedimento para que seja contribuinte do ITR.

Ademais, a despeito das alegações de defesa, consta dos autos a DITR/97 de fls. 08, copiada dos arquivos da Receita Federal, contendo assinatura idêntica à da interessada.

Assim sendo, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos provas de que não fora a autora da DITR/97 de fls. 08, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora